

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

21VARCVBSB

21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0764212-43.2025.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA, SAUDE E TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM PREVIDENCIA, SAUDE, TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL NO ESTADO DO PARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDPREV/ES, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DE GO/TO, SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA, SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de analisar manifestação da parte autora (IDs 267666003) com documentos nominais que indicam elevação abrupta de mensalidades de beneficiários substituídos, a exemplo de ANA LUISA DAL LAGO (fev/2026 = R\$ 1.558,33; mar/2026 = R\$ 2.121,10; variação ~36%, ID n.ºs 267666024/267666025).

A petição da Ré (ID 267918789) justifica as variações apontadas no requerimento.

Este o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Toda decisão parte do confrontamento de versões, prevalecendo aquela que se mostra mais bem escorada em prova dos fatos que aduz e na melhor razão de direito que alega lhe acompanhar.

Pois bem, na presente situação, as requerentes demonstram que houve significativo aumento nas mensalidades de seus representados, o que apontam ser o descumprimento da decisão liminar que lhes favorece. Juntam em suporte ao que alegam os boletos de alguns representados, no quais se verificam os aumentos.

Em resposta, a ré traz justificativas genéricas (equalização de tabela, mutualismo, Convênio 001/2024 etc.), mas não enfrenta individualmente os casos apontados, tampouco apresenta quais seriam os índices de equalização relativos ao ano em curso e quais documentos os amparam, até mesmo para evidenciar a alegada ampliação do objeto da demanda.

O resultado, portanto, não pode ser outro. Prevalece, pelo menos em sede liminar, a versão das autoras ante a satisfação do requisito da probabilidade do direito e do requisito do risco, eis que os aumentos podem inviabilizar a permanência dos beneficiários no plano.

Com tais fundamentos, defiro o pedido para determinar que a requerida mantenha o valor das parcelas com o simples acréscimo, se o caso, do valor do reajuste geral aplicado a todos os demais beneficiários. Intime-se, após retornem para saneamento. I.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO**Juiz de Direito**** documento datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por:

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO 23/03/2026 16:03:08<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?>

x=26032316030767100000243233595

ID do documento: 268287482



26032316030767100000243233595